



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.273, DE 2021**

Apensado: PL nº 236/2023

Altera as Lei nos 9.637, de 15 de maio de 1998; 9.790, de 23 de março de 1999; e 13.019, de 31 de julho de 2014; para estabelecer prioridade na qualificação ou celebração de parcerias com a administração pública às pessoas jurídicas de direito público, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência; e incluir entre as hipóteses de dispensa de chamamento público, a promoção dos direitos e a integração social de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

1º

.

.....

Parágrafo único. Terão prioridade na qualificação como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

Art.

3º

.....

.....

§ 2º Terão prioridade na qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Terão prioridade na celebração das parcerias as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

“Art.

30.

.....

.....

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, assistência social, promoção dos direitos e à integração social das pessoas com deficiência, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente

